



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/04/2014 – ITEM 48

**TC-000781/010/12**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Entidade Beneficiária:** Fundação de Apoio à Ciência, Tecnologia e Educação.

**Responsáveis:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Antonio Carlos Guastaldi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Renato Martins Costa em 14-08-12 e 26-09-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$46.200,00.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Examino a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Araraquara, por força de convênio, de valor global inferior ao previsto nas Instruções vigentes, com a Fundação de Apoio à Ciência, Tecnologia e Educação, objetivando oferecer 80 (oitenta) vagas a alunos da rede pública de ensino do município de Araraquara, um curso preparatório pré-vestibular que visa complementar a formação de nível médio, proporcionando aos alunos a preparação necessária para os exames vestibulares de ingresso às universidades públicas e privadas, no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), no exercício de 2011.

Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, informou que o convênio, em seu anexo I, estabeleceu o pagamento de taxa de administração à conveniada. Verificou que foram gastos R\$ 42.000,00 na execução da finalidade conveniada e pagos R\$ 4.200,00 à conta de taxa de administração.

Sendo assim, opinou pela regularidade da comprovação da aplicação do repasse no valor de R\$ 42.000,00 e a aplicação do inciso II, do artigo 30 da Lei Complementar 709/93, no tocante a importância de R\$ 4.200,00.

Devidamente notificados, conforme despacho publicado no DOE de 15/08/12, a Prefeitura apresentou as justificativas e documentos de fls.71/101 e a beneficiária os de fls. 111/115.

A Administração defendeu o cumprimento regular do objeto do convênio, discorreu sobre contratos administrativos e argumentou que a taxa de administração e despesa administrativa são instrumentos absolutamente distintos.

No que toca aos valores pagos a título de taxa administrativa, sustentou que são "*despesas oriundas da própria*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*execução do convênio, configurando-se assim um ônus que a conveniente passa a ter em função das demandas originárias do pacto firmado”.*

Por fim, citou doutrina e jurisprudência favoráveis.

A Fundação de Apoio à Ciência, Tecnologia e Educação alegou que não se trata de taxa, mas de custo operacional e que, apesar de ser uma entidade sem fins lucrativos, evidentemente necessita da receita para fazer frente aos custos, pois dentro do complexo administrativo muitos são os entes prestadores de serviços, ora pessoas físicas, ora pessoas jurídicas, cujos encargos financeiros/administrativos têm que ser repassados e previstos em cada contrato/convênio.

Sustentou que a nomenclatura, utilizada erroneamente, causou interpretação equivocada de que se trata de verba remuneratória.

Assessoria Técnica, Chefia e MPC se manifestaram pela regularidade da prestação de contas, excetuando-se os valores pagos a título de taxa administrativa.

É o relatório.

**EHRA**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Verifico que o objeto do convênio foi efetivamente executado pela entidade beneficiada, consoante constatado pela Fiscalização.

Contudo, não tenho como acolher as justificativas ofertadas pelos interessados em relação à taxa administrativa.

Esta E. Corte já decidiu que a cobrança da referida taxa para a execução do convênio descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, configurando ganho econômico não permitido para instrumento da espécie (TC's-2617/007/07 e 1675/002/08, sob a relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Ademais, apesar de terem alegado tratar-se de despesas administrativas (custos operacionais), não trouxeram qualquer documentação que comprovasse que as mesmas estavam atreladas à execução do convênio.

Assim, **voto no sentido da regularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Araraquara à Fundação de Apoio à Ciência, Tecnologia e Educação no exercício de 2011, no valor R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e da irregularidade do**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), repassado a título de taxa administrativa, condenando a beneficiária a devolvê-lo, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.**

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**